

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2242/82 (DRECAP -3 /4863/82)

INTERESSADO : COLÉGIO "RAINHA DA PAZ" - CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 243/83 - CEPG - Aprovado em 02/03/83.

1. HISTÓRICO

- 1.1 O Colégio "Rainha da Paz", pelo seu Diretor, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre equivalência de estudos de:
- I - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA, nascido aos 27/06/68 em Jersey, Inglaterra e
 - II - ROSA MARIA CORREIA, nascida em 12/01/66, também em Jersey, Inglaterra, filhos de Antônio Correia e de Maria Del Pilar Marta Trilhó.
- 1.2 Os requerentes apresentaram por ocasião da inscrição para matrícula, no início do ano letivo de 1982, documentos expedidos por "The British Council" datado de 18/12/81 afirmando que, "de acordo com a idade e do grau que cursou, quando da estada em "De La Salle College", em Jersey, Inglaterra, José Antônio Correia estaria apto a freqüentar a 8ª série no sistema brasileiro de ensino e Rosa Maria Correia apta a freqüentar o 1º colegial do sistema escolar brasileiro" .
- 1.3 Com base nos documentos expedidos pelo "The British Council", ouvidos os interessados e os seus pais, além de terem sido submetidos a testes e provas pelo Colégio "Rainha da Paz", José Antônio Correia foi autorizado a freqüentar a 7ª série e Rosa Maria Correia a 1ª série do 2º grau, no ano letivo de 1982.
- 1.4 Por ocasião das matrículas, a documentação apresentada pelos pais dos alunos estava incompleta, tendo sido solicitada a complementação da mesma, no prazo estipulado na Deliberação 17/80.
- 1.5 José Antônio Correia foi aluno do "De La Salle College", no período de 1974 a 1981, tendo estudado: Língua Inglesa, Educação Religiosa, Geografia, Língua Francesa, História, Ciências, Física, Química, Biologia, Educação Física, Artes e Música.

- 1.6 ROSA MARIA CORREIA foi aluna do "De La Salle College", nos anos de 1971 a 1981, tendo estudado: Língua Inglesa, Literatura Inglesa, Matemática, Língua Francesa, História, Estudo Religioso, Geografia, Biologia e Artes.
- 1.7 O Processo veio encaminhado a este Colegiado a fim de sanar a irregularidade pois os interessados descumpriram o prazo estipulado pela Deliberação 17/80 e a inexistência na grade curricular de componentes curriculares integrantes do Núcleo Comum e do Art. 7º da 5692/71.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata o presente protocolado de solicitação de equivalência de estudos feitos por José Antônio e Rosa Maria Correia. Os alunos estudaram em Jersey, Inglaterra, e, no ano letivo de 1982, solicitaram matrícula, aqui, no Brasil, na 7ª série do 1º grau e na 1ª série do 2º grau, respectivamente.
- 2.2 Por ocasião da matrícula, deixaram de apresentar o documento oficial e não o fizeram dentro do prazo legal estipulado na Deliberação 17/80. Foram avaliados em sua escolaridade e em condições de freqüentar a série pretendida.
- 2.3 Os alunos podem ter sua vida regularizada desde que JOSÉ ANTÔNIO e ROSA MARIA CORREIA sejam submetidos: o primeiro a adaptações e a segunda a exames especiais das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil, EMC e OSPB.
- 2.4 O presente caso pode ter como suporte a Deliberação-17/80 e os Pareceres: 1595/82 e 1722/81, por se apresentarem assemelhados com o presente caso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula na 7ª série do 1º grau de JOSÉ ANTÔNIO CORREIA e de ROSA MARIA CORREIA, na 1ª série do 2º grau, desde que se submetam: o primeiro ao cumprimento da adaptação e a segunda a exames especiais das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1983.

a) Cons. ABIBSALIMCURY - RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer e Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

A) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES.
PRESIDENTE